



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

**LEI Nº 405 DE 14 DE JUNHO DE 2006**

**SÚMULA:** Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2007 do Município de Tamarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU  
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A  
SEGUINTE

**LEI:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A Lei orçamentária do Município de Tamarana, relativa ao exercício de 2007, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município de Tamarana, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município, e;

VI - as disposições finais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** A proposta orçamentária para 2007 será elaborada de acordo com as prioridades e as metas da Administração, que integram o Plano Plurianual para os exercícios 2006 a 2009, devidamente editado no prazo legal.

**Parágrafo único** - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas a que se refere o *caput* deste artigo estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme o Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

**Art. 3º.** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007 serão priorizados:

I - os investimentos nas áreas sociais;

II - a austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - a modernização na ação governamental;

IV - o princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – **Subfunção**, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

III - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **Operações Especiais**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VII – **Modalidade de aplicação**, a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

**Art. 5º.** O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

**§ 1º.** As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I – Despesas Correntes; e

II – Despesas de Capital.

**§ 2º.** Nos grupos de natureza da despesa serão observados os seguintes detalhamentos:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Juros e Encargos da Dívida;

III – Outras Despesas Correntes;

IV – Investimentos;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

V – Inversões Financeiras; e

VI – Amortização da Dívida.

**§ 3º.** Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos; e

II – Aplicações Diretas.

**§ 4º.** A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

**§ 5º.** O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**§ 6º.** Poderão ser incluídas novas fontes ou alteradas as existentes pela Diretoria Municipal de Finanças, mediante Decreto com a devida justificativa.

**§ 7º.** As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

**§ 8º.** A Reserva de Contingência prevista no artigo 28 desta Lei será identificada pelo dígito 9, no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

**Art. 6º.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II – o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em cotejo com a despesa autorizada;

III – a situação observada no exercício de 2005 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

V – o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

VI – a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

**Art. 7º.** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município.

**Art. 8º.** O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007 será encaminhado ao Poder Legislativo com a seguinte composição:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal.

**Parágrafo único.** Integrarão o projeto, os demonstrativos previstos no inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 9º.** O projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos da Lei Orgânica deste Município, será apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

**Parágrafo único** – Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, fica o executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada para a Prefeitura Municipal de Tamarana, administração direta.

**Art. 10.** O Poder Legislativo deverá entregar sua respectiva proposta orçamentária à Diretoria de Finanças, Departamento de Contabilidade, até 15 de junho de 2006, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidos nesta Lei e no artigo 29-A da Constituição Federal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS  
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**

**Diretrizes Gerais**

**Art. 11.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

**Art. 12.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**§ 1º.** A Câmara Municipal de Tamarana deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2007, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007.

**Art. 13.** No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 14.** Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, conforme prevê o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

§ 1º. Caso necessária, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira será realizada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar a emissão de empenho indisponível.

**Art. 15.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 16.** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

**Parágrafo único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

**Art. 17.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Art. 18.** As propostas orçamentárias serão orçadas segundo os preços correntes do exercício em curso, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e os efeitos das modificações na legislação tributária ou outro critério que estabeleça.

**Art. 19.** A Procuradoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Diretoria Municipal de Finanças, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2007, devidamente atualizados, nos termos do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, especificando:

- I – número e data do ajuizamento da ação originária;
- II – número do precatório;
- III – tipo da causa julgada;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

- IV – data da autuação do precatório;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – data do trânsito em julgado; e
- VIII – número da vara e comarca de origem.

**Art. 20.** Na proposta não poderão ser destinados recursos para atender as seguintes despesas:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou em que a Lei Orgânica não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente; e

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento pré-escolar e unidades de atendimentos medico hospitalares.

**Art. 21.** Na proposta orçamentária para 2007 poderá conter previsão para a concessão de subvenção social a entidades sem fins lucrativos para atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, desportiva, saúde e educacional e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, CMCA e reconhecidos como de utilidade publica Municipal.

**Parágrafo único** – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 3 anos, emitida no exercício de 2006, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com empresas não governamentais sem fins lucrativos, para desenvolver atividades emergenciais de caráter essencial nas áreas de saúde e educação.

**Art. 23** - O Município poderá manter convênio com entidade legalmente habilitada para as finalidades devidas, para repasse de recursos proveniente de transferências do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na categoria – Ecológico, mediante lei específica.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

**Art. 24.** As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do orçamento fiscal, somente poderão ocorrer se forem expressamente autorizadas por lei específica.

**Seção II**

**Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 25.** O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 26.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 27.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II – o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III – as alterações tributárias.

**Art. 28.** O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 29.** O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 30.** A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

**Seção III**

**Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 31.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS  
SOCIAIS**

**Art. 32.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, na legislação municipal em vigor e demais normas vigentes.

**Art. 33.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34.** Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de maio de 2006, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos nos artigos 29-A da Constituição Federal, e 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 35.** No exercício financeiro de 2007, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

- II – houver vacância, após 31 de julho de 2006, dos cargos existentes;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV – forem observados os limites previstos no parágrafo único do artigo 33 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** A criação de cargos, empregos e funções somente poderá ocorrer depois de se atender ao disposto neste artigo, no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 36.** O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo Municipal no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária de sua competência que conterá:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal; e
- V - as determinações constantes do artigo 12 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101).

**Art. 37.** A lei que conceder incentivo ou benefício de natureza tributária, estará condicionada ao atendimento das exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

**Parágrafo único** – Aplica-se à lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

**Art. 38.** Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-IBGE ou outro indexador que venha a substituí-lo.

**Art. 39.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN fixo, de 2007, terão desconto de 15%, 10% e 5% do valor lançado para pagamento em cota única, 20% de desconto no pagamento anual quando da construção da calçada (PASSEIO) em frente a seu imóvel urbano ou 10% de desconto no pagamento anual quando a reforma for equivalente a 50% ou mais da obra e isenção para aposentados, viúvas, deficiente físicos, com renda inferior a dois salários mínimos e possuam apenas um imóvel e Entidades Assistenciais reconhecidas como de Utilidade Pública no Município, conforme Lei n.º 053/1997 de 18 de Dezembro de 1997, Lei n.º 059/1998 de 11 de Março de 1998 e Lei n.º 126/2000 de Abril de 2000.

**Art. 40.** Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2007 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipal de Isenções, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

**Art. 41.** Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda, em função de interesse público relevante.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 42.** Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2007 ao Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária para 2007.

**Art. 43.** Para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

**Art. 44.** Cabe à Diretoria Municipal de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

**Art. 45.** A Diretoria Municipal de Finanças divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

**Art. 46.** São vedadas as realizações de despesas sem a comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 47.** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a entidades públicas ou privados, deverão ter suas aplicações comprovadas mediante prestação de contas à Diretoria de Finanças.

**Parágrafo único** – A prestação de contas será realizada pelo valor recebido da parcela, o que condicionará os recebimentos das parcelas subseqüentes.

**Art. 48.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 49.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolver programas que visem o desenvolvimento do Município;

**Art. 50.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, para desenvolver atividades de caráter essencial nas áreas de saúde e educação.

**Art. 51.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 52.** Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2007, a programação constante deste projeto encaminhado



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total geral do orçamento, enquanto não se completar o ato sancionatório.

**Art. 53.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, especificando por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos do orçamento fiscal dos Poderes Legislativo, Executivo e Fundos Municipais.

**Art. 54.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,  
aos 14 de Junho de 2006.

**Roberto Dias Siena**  
**PREFEITO MUNICIPAL**